



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 11030.001028/2006-27
Recurso n° 156.203 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.358
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente CEREAIS BARRIL LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

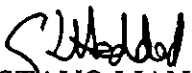
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 2004
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - CRUZAMENTO DIRF E
DARF - Na ausência de comprovação a partir dos elementos
constantes dos autos de que houve recolhimento do Imposto de
Renda Retido na Fonte deve ser mantida a exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CEREAIS BARRIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO (Suplente convocado), ANTONIO LOPO MARTINEZ e PEDRO ANAN JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA.

je 54

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 16/08/2006, o Auto de Infração de fls. 02/04, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, exercício 2005, ano-calendário 2004, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$3.638,91, dos quais R\$1.753,34 correspondem a imposto, R\$1.314,94 a multa de ofício, e R\$570,63, a juros de mora calculados até 31 de julho de 2006.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legais (fls. 03), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"001 – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO

Em procedimento de auditoria interna autorizado pelo Registro de Procedimento Fiscal – RPF nº 10.1.04.00-2006-00226-7 para a verificação do cumprimento das obrigações relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF – foi constatada, no confronto das informações contidas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) com os registros de recolhimento efetuados através de Documentos de Arrecadação de Tributos Federais (DARF), constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, a falta de recolhimento do IRRF incidente sobre a remuneração do trabalho com vínculo empregatício pagos a pessoas físicas (código de arrecadação 0561), nos períodos abaixo identificados.

Gize-se que, intimado, o contribuinte não contestou a veracidade dos dados constantes na DIRF e tampouco apresentou comprovantes dos recolhimentos ora mencionados. Além disso, os débitos não estão incluídos em parcelamentos especiais, como PAES ou REFIS ou, ainda, em qualquer declaração que possa configurar uma confissão de dívidas."

Cientificado do Auto de Infração em 18/08/2006 (AR de fls. 22) o contribuinte apresentou, em 19/09/2006, a impugnação de fls. 23/26, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"Argumenta que o lançamento decorre de informações equivocadamente enviadas ao Fisco, sendo que o administrador Getúlio Geremias Damo não recebeu os valores informados na referida DIRF. Na verdade, o escritório de contabilidade que atende as obrigações acessórias da empresa informou na DIRF do ano-calendário de 2004, rendimentos que não foram pagos e retenções de imposto que não ocorreram.

Afirma que a mais de um quinquênio não faz operações mercantis, conforme comprovam as Guias de Informação e Apuração do ICMS (fls. 35-48), Guia Informativa Modelo B (fls. 50-51) e Declarações do

SJA

IRPJ (fls. 64-100). Ocorreu a baixa de ofício pela Fazenda Estadual em 29/06/2004, em razão da ausência de movimentações relativas ao ICMS. Também, continua o Contribuinte, nas DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2004 (fls. 52-63), não existe a informação de que ocorreu qualquer pagamento de imposto.

Além disso, continua o Contribuinte, tendo o INSS constatado a divergência, orientou a empresa e ao escritório contábil retificar as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, não tendo esse órgão efetuado qualquer lançamento.

Protesta pela produção de todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente pela juntados de novos documentos, assim como de todos os esclarecimentos que se fizerem necessários para a completa elucidação dos fatos.

Finalizando, requer:

- a) Seja recebida a presente impugnação, com os documentos que a instruem;*
- b) O deferimento da integralidade das provas postuladas;*
- c) Seja determina que todas as intimações dos atos administrativos que digam respeito ao presente contencioso, sejam feitas na pessoa do procurador signatário, na Rua Presidente Kennedy, nº 909, sala 304, centro, na cidade de Frederico Westphalen, RS, onde as recebe;*
- d) Ao final, seja julgada totalmente procedente a presente IMPUGNAÇÃO, declarando-se inexigível o Crédito Tributário consubstanciado pelo Auto de Infração em debate, como medida de única e inteira Justiça."*

A 1ª Turma da DRJ em Santa Maria, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 05/01/2004, 01/02/2004, 07/03/2004, 04/04/2004, 02/05/2004, 06/06/2004, 04/07/2004, 01/08/2004, 05/09/2004, 03/10/2004, 07/11/2004, 05/12/2004

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO

A apresentação de prova documental deve ser feita durante a fase de impugnação, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador: 05/01/2004, 01/02/2004, 07/03/2004, 04/04/2004, 02/05/2004, 06/06/2004, 04/07/2004, 01/08/2004, 05/09/2004, 03/10/2004, 07/11/2004, 05/12/2004

SJA

DIRF. EXCLUSÃO DE VALORES. FALTA DE PROVAS

Somente poderá ser afastada a exigência dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte informados na DIRF, quando comprovado erro nela contido.

Lançamento procedente."

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/10/2006, conforme AR de fls. 110, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 29/11/2006, o recurso voluntário de fls. 111/115, por meio do qual, em resumo, reitera as razões apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Sua

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminares.

A autuação decorreu do confronto pela Secretaria da Receita Federal entre os valores informados em DIRF e os recolhimentos efetuados pela ora Recorrente.

Assim, verificou-se que a Recorrente informou em sua DIRF de fls. 06/07 que efetuou pagamentos ao Sr. Getúlio Geremias Damo, no ano-calendário de 2004, no valor de R\$27.547,12, a título de rendimentos do trabalho assalariado, tendo declarado a retenção na fonte de imposto no montante de R\$1.753,34. Tal recolhimento, no entanto, não foi confirmado pelo fisco.

Tendo em vista que a Recorrente, devidamente intimada, deixou de comprovar o recolhimento, foi lavrado o auto de infração ora questionado pela Recorrente.

Em sua impugnação e recurso voluntário a Recorrente se limita a informar que tais valores foram indevidamente declarados em DIRF, não tendo ocorrido pagamentos ao Sr. Getúlio, na medida em que a empresa não auferia rendimentos.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Inicialmente verifico que os documentos apresentados nos autos, quais sejam as supostas declarações de apuração do ICMS de fls. 35/50, não são suficientes para comprovar que não houve qualquer pagamento ao seu dirigente.

De fato, tais documentos somente comprovam que a Recorrente não efetuou vendas e/ou transações sujeitas ao imposto estadual.

Adicionalmente, a própria DIPJ apresentada pela Recorrente em sua impugnação (fl. 98) contém a informação de que o Sr. Getúlio recebeu rendimentos no valor de R\$27.547,12 e que ocorreu uma retenção de imposto no valor de R\$1.753,38, os mesmos valores informados na DIRF.

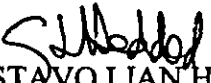
É assente na jurisprudência deste E. Conselho que eventuais erros de fato cometidos pelo contribuinte não podem levar ao lançamento indevido de créditos tributários pela Receita Federal. Ocorre que, no presente caso, a Recorrente não trouxe aos autos eventuais elementos de prova que comprovariam o alegado erro e pudessem refutar as informações prestadas à Secretaria da Receita Federal pelo Recorrente tanto na DIRF quanto na DIPJ.

SJA

Dessa forma, não havendo nos autos provas suficientes do alegado equívoco, deve-se manter o lançamento.

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR LHE provimento.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD